

CONCURSOS PÚBLICOS

Autor: Sidnei Di Bacco/Advogado

CONCURSO PÚBLICO – TESTE SELETIVO – DIFERENÇA

Teste seletivo

Seleção simplificada, geralmente utilizada nos casos de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Concurso público

Seleção destinada a preencher cargos de provimento efetivo.

PROCEDIMENTOS PREPARATÓRIOS

- Apuração do índice da despesa com pessoal.
- Estimativa de impacto orçamentário-financeiro.
- Lei de criação de cargos ou empregos.
- Lei que autoriza a contratação temporária.
- Justificativa para abertura do concurso público ou teste seletivo.
- Autorização do chefe do poder competente.
- Designação de comissão examinadora/julgadora.
- Contratação de empresa responsável pela elaboração e correção das provas.
- Edital de abertura do concurso público ou teste seletivo.

ÍNDICE DE PESSOAL

LIMITES/PROVIDÊNCIAS

LIMITE	PERCENTUAL	CM	PM	PROVIDÊNCIA
ALERTA	90%	5,4%	48,6%	NENHUMA
PRUDENCIAL	95%	5,7%	51,3%	CONTENÇÃO
TOTAL	100%	6%	54%	REDUÇÃO

Medidas de contenção

VEDAÇÕES (LRF, art. 22, § único)

- Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição.
- Criação de cargo, emprego ou função.
- Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa.
- Provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança.

Atenção: A rigor, a abertura de concurso **não** está proibida, porém, a conduta poderá ser considerada suspeita.

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

LRF, art. 16:

- Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.
- Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

LEI DE CARGOS E EMPREGOS

- Plano de cargos, empregos e salários e todas as alterações.
- Tabela demonstrativa de cargos existentes, ocupados e vagos:

CARGO	EXISTENTE	OCUPADO	VAGO
Cargo I	10	8	2
Cargo II	15	14	1
Cargo III	6	3	3

- O número de cargos vagos representa o **teto** de vagas que podem ser disponibilizadas para concurso ou teste seletivo.

LEI DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

- Lei municipal editada nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.
- Lei Federal 8.745/1993 poderá ser utilizada como parâmetro.

Hipóteses comuns de contratação temporária:

- Assistência a situações de calamidade pública.
- Assistência a emergências em saúde pública.
- Admissão de professor substituto (licença de professor efetivo).
- Execução de convênios na área da saúde.

Duração do contrato: até dois anos.

Regime de contratação: celetista.

JUSTIFICATIVA

- Motivação para a admissão de pessoal.
- Hipóteses mais comuns:
 - ✓ Vacância de cargo público: aposentadoria, falecimento, exoneração e demissão.
 - ✓ Criação de novos cargos.
 - ✓ Abertura de novas vagas.
 - ✓ Atendimento de novas demandas administrativas e/ou da população.

- Autoridade signatária:
- ✓ Prefeitura: secretário municipal de administração (genericamente) ou secretários municipais solicitantes das contratações.
- ✓ Câmara: responsável pela administração.

AUTORIZAÇÃO

- Autorização para a admissão de pessoal.
- Autoridade signatária:
- ✓ Prefeitura: prefeito.
- ✓ Câmara: presidente.

COMISSÃO EXAMINADORA/JULGADORA

- Designação de servidores para a condução e fiscalização do certame.
- Número de servidores: mínimo três, usualmente.
- Dar preferência à designação de servidores efetivos e isentos.
- Autoridade signatária:
- ✓ Prefeitura: prefeito.
- ✓ Câmara: presidente.
- Veículo: decreto (prefeitura) ou resolução (câmara).
- Publicação na imprensa oficial.
- Descrição da qualificação profissional dos membros da comissão.

Cuidado: Parentesco entre membro da comissão e candidato – cônjuge, companheiro e parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau.

TERCEIRIZAÇÃO DA ELABORAÇÃO E CORREÇÃO DAS PROVAS

Exigências:

- Licitação tipo técnica e preço.
- Comprovação da existência de profissionais qualificados para a tarefa.

Taxa de inscrição:

Em caso de contrato de risco em que os valores da taxa de inscrição ficam com a contratada, os valores devem ser recolhidos ao tesouro antes de serem repassados à instituição – IN 71/2012-TCE/PR, anexo I, item a.5.

EDITAL DE ABERTURA

Instrução Normativa 71/2012-TCE/PR: (art. 8º, inciso VII)

- Identificação do cargo ou emprego público, suas atribuições, qualificação profissional exigida e valor total dos vencimentos.

- Quantidade de vagas ofertadas e previsão de reserva de vagas para pessoas com deficiência física e outras situações previstas na legislação local.
- Valor da taxa de inscrição e forma de pagamento.
- Locais e procedimentos de inscrição, estipulando prazo razoável para sua realização e sua forma de confirmação.
- Conteúdo programático de cada prova e datas em que serão aplicadas.
- Composição da nota de cada prova na formação da nota final do candidato, incluindo os critérios de desempate.
- Forma, prazo e demais requisitos para apresentação dos recursos e como os candidatos terão ciência dos resultados do julgamento.
- Prazo de validade do certame e eventual possibilidade de prorrogação.
- Comprovação de efetiva publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem como no sítio oficial da entidade na rede mundial de computadores.

Importante:

- O número de vagas mencionado no edital de concurso deve ser apenas o de admissão imediata.
- Durante o prazo de vigência ou de prorrogação, o concurso pode ser utilizado para o preenchimento de vagas supervenientes (ainda que não mencionadas no edital).
- Possibilidade de abertura de concurso para formação de cadastro de reserva.

PORTADOR DE DEFICIÊNCIA – CARACTERIZAÇÃO

Decreto 3.298/1999:

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;

- d) utilização dos recursos da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; e
- h) trabalho;
- V - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências.

PORTADOR DE DEFICIÊNCIA – RESERVA DE VAGAS

Constituição Federal:

Art. 37. (...)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

Decreto 3.298/1999:

Art. 37. (...)

§ 1º O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida.

§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

Arredondamento:

- Deverá ser garantida uma vaga para deficiente em cada um dos cargos, ainda que o edital de concurso tenha disponibilizado menos de 20 vagas para cada um deles:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 227.299-1 MINAS GERAIS

RELATOR: MIN. ILMAR GALVÃO

RECORRENTE: ROZILENE BÁRBARA TAVARES

ADVOGADOS: JACOB LOPES DE CASTRO MÁXIMO E OUTROS

RECORRIDA: CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

ADVOGADO: PEDRO DE ALCÂNTARA TEIXEIRA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGAS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. ARTIGO 37, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A exigência constitucional de reserva de vagas para portadores de deficiência em concurso público se impõe ainda que o percentual legalmente previsto seja inferior a um, hipótese em que a fração deve ser arredondada.

Entendimento que garante a eficácia do artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal, que, caso contrário, restaria violado.

- A aplicação da cota deve considerar cada cargo individualmente, pois o candidato deficiente não concorre a todas às vagas de todos os cargos, mas disputa as vagas de um cargo específico.

- Advertências:

✓ Existem decisões judiciais que **não** admitem o arredondamento quando o número de vagas é muito pequeno:

Processo: AI 990101666570 SP

Relator(a): Nogueira Diefenthaler

Julgamento: 26/07/2010

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público

Publicação: 29/07/2010

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCURSO PÚBLICO - DEFICIENTE FÍSICO -NOMEAÇÃO - ARREDONDAMENTO - DESCABIMENTO.

Tutela antecipada - Ausência de verossimilhança - A norma legal garante que 5% das vagas oferecidas pela Universidade Pública sejam reservadas a deficientes. A figura pretendida - arredondamento - por se tratar de certame com números reduzidos de vagas, não pode merecer beneplácito.

- Precedentes desta Corte e do Colendo Supremo Tribunal Federal. Recurso provido.

TJSP - Apelação APL 2566720108260397 SP 0000256-67.2010.8.26.0397

Data de Publicação: 02/03/2012

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE DUAS VAGAS DE PROFESSOR. EDITAL QUE RESERVOU 5% DAS VAGAS AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. CANDIDATA APROVADA EM SEGUNDO LUGAR NA LISTA GERAL, PRETERIDA POR CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. O ARREDONDAMENTO EFETUADO LEVOU À RESERVA DE 50% DAS VAGAS, O QUE CONTRARIA A RAZOABILIDADE E A PROPORCIONALIDADE. NECESSIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA PARA A CONCESSÃO DA SEGURANÇA. RECURSO PROVIDO.

TJMA - REMESSA 325722010 MA (TJMA)

Data de Publicação: 14 de Fevereiro de 2011

Ementa: CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGAS PARA PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. ÚNICA VAGA. INAPLICABILIDADE DA RESERVA. 1. A reserva de percentual das vagas do concurso para deficientes só é aplicável se resulta em pelo menos uma vaga inteira. 2. Não é razoável direcionar a única vaga existente para o cargo a portador de deficiência, em detrimento de candidato que logrou a melhor nota no certame. 3. Remessa conhecida e improvida. Unanimidade.

✓ Existe solução, costumeiramente mencionada pela doutrina e jurisprudência, que, apesar de engenhosa e atraente, aplica-se somente a concursos públicos **federais**, pois tenta resolver conflito entre o § 2º do art. 37 do Decreto 3.298/1999 (arredondamento de vagas para deficientes) e o § 2º do art. 5º da Lei 8.112/1990 (teto de vagas para deficientes no serviço público federal – até 20%); confira-se artigo escrito a respeito do tema:

A questão é: a partir de que número fracionário é possível arredondar? O entendimento do Supremo Tribunal Federal é de que o percentual de participação dos deficientes seja de no mínimo cinco por cento e no máximo vinte, como diz a lei.

Se aplicarmos 5% sobre as 04 vagas previstas em um edital obteremos o montante de 0,20. Se arredondarmos esse número para 01, chegaremos à conclusão de que nesse concurso público o percentual reservado aos deficientes ultrapassou o limite de 20%, o que não pode acontecer por expressa disposição legal.

Portanto, em concursos em que o número de vagas seja inferior ou igual a dezenove, a quinta vaga será do deficiente e a partir daí teremos que contar de vinte em vinte. O próximo deficiente será chamado para ocupar a quadragésima primeira vaga e o próximo para a sexagésima primeira vaga. A cada vinte vagas subsequente será do deficiente.

(COSTA, Bernardo Brandão. **Deficiente físico - forma de convocação**. <http://www.pciconcursos.com.br/consultoria/deficiente-fisico-forma-de-convocacao>.)

TITULAÇÃO

Constituição Federal:

Art. 37. (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as

nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

Magistério ► Provas e títulos.

Outros cargos ► Somente provas **ou** provas e títulos.

Exemplos de títulos:

- Licenciatura
- Especialização
- Mestrado
- Doutorado
- Artigos publicados
- Livros publicados
- Experiência profissional

Experiência profissional:

- Não fere o princípio da isonomia e do direito de igual acesso aos cargos públicos – Acórdão TCE/PR 2188/08-2ª Câmara.
- Não estabelecer diferenciação entre serviço público e serviço privado.

VALIDADE DO CERTAME E PRORROGAÇÃO

Constituição Federal:

Art. 37. (...)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO

Decretos 6.135/2007 e 6.593/2008:

- Inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, **e**;
- Membro de família de baixa renda.

EXAME PSICOTÉCNICO

- Súmula 686/STF: só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público.
- Acórdão TCE/PR 1794/07-1ª Câmara.

ETAPAS DO CONCURSO

Instauração:

- Edital de abertura do concurso.
- Impugnação de edital.

Inscrição:

- Inscrição dos candidatos.
- ✓ Pagamento da taxa de inscrição.
- ✓ Pedido de isenção da taxa de inscrição.
- ✓ Indicação da condição de candidato deficiente.
- ✓ Pedido de atendimento especial.
- Edital de homologação das inscrições.
- ✓ Relação de candidatos de ampla concorrência.
- ✓ Relação de candidatos que se declararam portadores de deficiência.

Provas:

- Edital de divulgação da data e local da prova.
- ✓ Prova escrita objetiva.
- ✓ Prova escrita discursiva.
- ✓ Prova oral.
- ✓ Prova prática.
- ✓ Prova de título.
- Realização da prova.
- Edital de divulgação do resultado provisório da prova.
- Recursos.
- Edital de divulgação do resultado definitivo da prova.

Resultado:

- Edital de divulgação do resultado final provisório.
- Recursos.
- Edital de divulgação do resultado final definitivo.

Avaliação de candidatos deficientes:

- Edital de convocação de candidatos que se declararam portadores de deficiência.
- Perícia médica.

Conclusão:

- Homologação do resultado final do concurso.
- ✓ Relação de aprovados de ampla concorrência.
- ✓ Relação de aprovados portadores de deficiência.
- Autoridade signatária:
- ✓ Prefeitura: prefeito.

- ✓ Câmara: presidente.

PROVIMENTO DOS CARGOS

- Convocação dos aprovados.
- ✓ Não atendimento da convocação.
- ✓ Desistência.
- ✓ Inclusão no final da lista classificatória.
- Perícia médica.
- Nomeação.
- Posse.
- Exercício.
- Escolha de vagas.
- Lotação.

CONVOCAÇÃO DOS APROVADOS

- Não atendimento da convocação constitui desistência tácita.
- Desinteresse também poderá ser formalizado por escrito (desistência expressa).
- Inclusão no final da lista classificatória depende de previsão no edital do concurso e/ou no respectivo regulamento.

REQUISITOS PARA INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO

Lei 8.112/1990: (art. 5º)

- Nacionalidade brasileira.
- Gozo dos direitos políticos.
- Quitação com as obrigações militares e eleitorais.
- Nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo.
- Idade mínima de dezoito anos.
- Aptidão física e mental.

Atenção:

- As atribuições do cargo podem justificar a exigência de requisitos adicionais.
- Idade máxima de 70 anos.

PERÍCIA MÉDICA – HIGIEZ FÍSICA E PSÍQUICA

Impedimentos à assunção de cargo público:

- Gozo de aposentadoria por invalidez (regime próprio ou INSS).
- Detentor de doença, lesão ou incapacidade caracterizadora de aposentadoria por invalidez.
- Detentor de doença ou lesão que sejam potencial causa de invalidez precoce ou de significativa redução de esperança de vida.

Lei 7.713/1998: (art. 6º, inciso XIV – isenção de imposto de renda)

Moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada.

Lei 8.112/1990: (art. 186, inciso I – aposentadoria por invalidez)

Moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

Portugal – Portaria 349/1996-Ministério da Saúde: (doenças crônicas)

Doenças que, por critério médico, obriguem a consultas, exames e tratamentos frequentes e sejam potencial causa de invalidez precoce ou de significativa redução de esperança de vida.

Doença genética com manifestações clínicas graves, insuficiência cardíaca congestiva, cardiomiopatia, doença pulmonar crônica obstrutiva, hepatite crônica ativa, cirrose hepática com sintomatologia grave, artrite invalidante, lúpus, dermatomiosite, paraplegia, miastenia grave, doença desmielinizante e doença do neurônio motor.

NOMEAÇÃO

- Requisitos:
 - ✓ Inexistência de impedimento legal.
 - ✓ Existência de vaga.
 - ✓ Obediência da ordem de classificação.
 - ✓ Observância do prazo de validade do concurso.
- Autoridade signatária:
 - ✓ Prefeitura: prefeito.
 - ✓ Câmara: presidente.
- Veículo: decreto (prefeitura) ou resolução (câmara).
- Publicação na imprensa oficial.

Atenção:

- Aprovação em concurso público gera simples expectativa (e não direito) à nomeação, exceto se comprovada **má fé** da administração.
- O ato de nomeação pode ser múltiplo ou coletivo, isto é, contemplar mais de um cargo e/ou candidato aprovado.
- O ato de nomeação pode fixar a data do exame médico, a data de comprovação dos requisitos de investidura e a data da posse.

NOMEAÇÃO – IMPEDIMENTOS LEGAIS

- LRF, art. 22, § único, inciso IV – ultrapassagem do limite prudencial da despesa com pessoal – exceto reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança.
- LRF, art. 21, § único – aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato.
- Lei 9.504/1997, art. 73, inciso V – nomeação nos três meses que antecedem a eleição e até a posse dos eleitos – **exceções** (alíneas “c” e “d”):
 - ✓ Nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início do prazo de vedação.
 - ✓ Nomeação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do prefeito.

POSSE

- Data da posse: conforme a conveniência administrativa.
- Requisitos:
 - ✓ Aprovação em perícia médica.
 - ✓ Comprovação dos requisitos de investidura.
 - ✓ Declaração de bens e valores patrimoniais.
 - ✓ Declaração de que não ocupa outro cargo ou emprego público em qualquer das esferas do governo, bem como não percebe benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (art. 37, § 10 da CF), salvo se tratar das exceções previstas no art. 37, inciso XVI e XVII, da Constituição Federal, hipótese nas quais deverá ser observada a carga horária semanal, a compatibilidade de horários e a atenção aos limites remuneratórios estipulados pelo inciso XI do art. 37 da CF – IN 71/2012-TCE/PR, art. 8º, inciso XIV e anexo III.
- Autoridade:
 - ✓ Prefeitura: prefeito.
 - ✓ Câmara: presidente.
- Veículo: termo de posse.
- Desnecessidade de publicação na imprensa oficial.

Atenção:

- O candidato portador de deficiência deverá comprovar essa condição **antes** da homologação do concurso.
- A data da posse poderá ser adiada, se houver previsão específica no estatuto dos servidores – por exemplo, 30 dias, Lei 8.112/1990, art. 13, § 1º.

EXERCÍCIO

- Data de entrada em exercício: geralmente, na mesma data da posse.

- Data de entrada em exercício poderá ser adiada, se houver previsão específica no estatuto dos servidores – por exemplo, 15 dias, contados da data da posse, Lei 8.112/1990, art. 15, § 1º.

LOTAÇÃO – ESCOLHA DE VAGAS

Denomina-se lotação o local onde o servidor exerce as atribuições e responsabilidades do cargo público.

O servidor **não** escolhe o local de lotação, podendo a administração, discricionariamente, direcioná-lo para qualquer local de trabalho, desde que, obviamente, a função a ser exercida seja compatível com as atribuições do cargo.

Tal sujeição afeta todos os servidores, sejam efetivos, comissionados, estáveis, não estáveis, professores, especialistas de educação, pessoal de apoio, etc., sendo consequência da hierarquia, base da organização da administração pública.

Nada impede, entretanto, que a administração estabeleça critérios objetivos para a definição e a escolha da lotação, aliás, em alguns casos, é até recomendável a sua adoção, de sorte a evitar eventuais acusações de favoritismo e/ou perseguição.

Os parâmetros a serem utilizados são os mais diversos, tais como:

- Antiguidade no cargo, antiguidade no serviço público municipal, classificação no concurso, idade, proximidade do local de trabalho com a residência do servidor, etc.
- Sistema de rodízio e/ou sorteio, principalmente para suprir vagas existentes em locais distantes e/ou de difícil acesso, que rotineiramente não atraem pretendentes.

Seja como for, os procedimentos deverão ser regulamentados através de norma interna, onde também deverá ser fixada a periodicidade da escolha e/ou sorteio das vagas.

Regra geral, após a escolha das vagas a alteração da lotação somente poderá ocorrer através de permuta (mediante entendimento entre as partes interessadas).

O sistema a ser adotado deverá ser rigidamente respeitado, para evitar-se que, consolidadas as lotações, comecem a ocorrer transferências indesejáveis e não previstas, em que não haja permuta, resultando que locais de trabalho menos atraentes fiquem desfalcados de profissionais, sem expectativa de reposição. É difícil prover os cargos existentes em local distantes e/ou de difícil acesso, todavia, todos os servidores sabem (ou deveriam saber) que a qualquer momento poderão ser designados para exercer suas funções nesses lugares.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONCURSO

Constituição Federal:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Instrução Normativa 71/2012-TCE/PR:

Art. 8º. A formalização dos atos de admissão de pessoal municipais na modalidade concurso público, além das informações apresentadas pelo SIM-AM Atos de Pessoal, conterà:

I - relação de admitidos, na forma do Anexo II;

II - cópia da lei de criação do quadro de pessoal e de outras leis específicas do ente que regulamentem a realização de concurso público, ou indicação de endereço para acesso por meio eletrônico, informando o número da lei;

III - justificativa para abertura do concurso público e autorização do Chefe do Poder competente;

IV - demonstrativo da quantidade total de cargos ou empregos, com indicação dos ocupados e das vagas que se pretende preencher com o concurso;

V - em caso de execução indireta do certame, apresentar a justificativa para a contratação da empresa ou instituição encarregada da realização, observando os quesitos estabelecidos no Anexo I;

VI - em casos de contratações decorrentes de convênios firmados com a União ou Estado, deverá ser juntado o respectivo termo, acompanhado do indicativo de vagas;

VII - edital de abertura do concurso público, o qual deverá conter, no mínimo, o seguinte:

a) a identificação do cargo ou emprego público, suas atribuições, qualificação profissional exigida e valor total dos vencimentos;

b) a quantidade de vagas ofertadas e a previsão de reserva de vagas para pessoas com deficiência física e outras situações previstas na legislação local;

c) o valor da taxa de inscrição e a forma de pagamento;

d) os locais e os procedimentos de inscrição, estipulando prazo razoável para sua realização e sua forma de confirmação;

e) o conteúdo programático de cada prova e as datas em que serão aplicadas;

f) a composição da nota de cada prova na formação da nota final do candidato, incluindo os critérios de desempate;

g) a forma, o prazo e demais requisitos para apresentação dos recursos e como os candidatos terão ciência dos resultados do julgamento;

h) a indicação do prazo de validade do certame e de eventual possibilidade de prorrogação;

i) comprovação de efetiva publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem como no sítio oficial da entidade na rede mundial de computadores (§ 2º do artigo 8º da Lei Federal nº 12.527/2011);

VIII - publicação do ato designando a Comissão de Concurso Público e indicação da qualificação profissional de seus membros;

IX - declaração de que os responsáveis pela condução administrativa do certame e pela elaboração/correção das provas (Comissão de Concurso e Banca Examinadora) não são cônjuge, companheiro ou companheira, e parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, dos candidatos inscritos;

X - edital de homologação das inscrições (havendo alguma impugnação, demonstrá-la), acompanhado de publicação;

XI - edital do resultado final do concurso público e sua homologação (havendo empate, demonstrar os critérios de desempate utilizados, constantes no edital do certame), acompanhado de publicação;

XII - atos de convocação, acompanhados das respectivas publicações, em caso de emprego público;

XIII - justificativas para eventuais admissões fora da ordem de classificação (termos de desistência, pedido de final de lista, não atendimento à convocação XIV - ou nomeação, etc.);

declaração do responsável de que todos os admitidos apresentaram declaração de que não ocupam outro cargo ou emprego público em qualquer das esferas do governo, bem como não percebem benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (art. 37, § 10 da CF), salvo se tratar das exceções previstas no art. 37, inciso XVI e XVII, da Constituição Federal, hipótese nas quais deverá ser observada a carga horária semanal, a compatibilidade de horários e a atenção aos limites remuneratórios estipulados pelo inciso XI do art. 37 da CF (observar o modelo de declaração presente no Anexo III);

XV - demonstrar a prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e apresentar cópia da Lei de Diretrizes Orçamentárias, indicando a autorização específica para admissão (incisos I e II, do § 1º, do artigo 169 da CF);

XVI - apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes relativamente ao aumento da despesa de pessoal; a declaração do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; e, a origem dos recursos para o custeio do aumento da despesa de pessoal (Lei Complementar nº 101/00, arts. 16 e 17).

Art. 9º. O processo de contratação de pessoal municipal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na modalidade de teste seletivo ou processo seletivo simplificado, além das informações apresentadas pelo SIM-AM Atos de Pessoal, conterá:

I - relação de admitidos, na forma do Anexo II;

II - lei específica do ente federado que estabelece os casos de contratação de pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme o artigo 37, inciso IX da Constituição Federal, ou indicação de endereço para acesso por meio eletrônico, informando o número da lei;

III - expressa autorização da autoridade competente para abertura do processo seletivo simplificado/teste seletivo, contendo as justificativas que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público que afasta a obrigatoriedade de realização de concurso público prevista na legislação local (convênio, substituição de cargos efetivos, situação emergencial, etc.);

IV - em caso de contratação para execução de objeto de convênio, juntar cópia do respectivo termo, acompanhado do indicativo de vagas;

V - em caso de execução indireta do certame, apresentar a justificativa para a contratação da empresa ou instituição encarregada da realização, observando os quesitos estabelecidos no Anexo I;

VI - edital de abertura do concurso público, o qual deverá conter, no mínimo, o seguinte:

a) a identificação das atribuições do emprego público, qualificação profissional exigida, valor total dos vencimentos e duração do contrato de trabalho;

b) a quantidade de vagas ofertadas e a previsão de reserva de vagas para pessoas com deficiência física e outras situações previstas na legislação local;

c) o valor da taxa de inscrição e a forma de pagamento;

d) os locais e os procedimentos de inscrição, estipulando prazo razoável para sua realização e sua forma de confirmação;

e) o conteúdo programático de cada prova e as datas em que serão aplicadas;

f) a composição da nota de cada prova na formação da nota final do candidato, incluindo os critérios de desempate;

g) a forma, o prazo e demais requisitos para apresentação dos recursos e como os candidatos terão ciência dos resultados do julgamento;

h) a indicação do prazo de validade do certame e de eventual possibilidade de prorrogação;

i) comprovação de efetiva publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente, de grande circulação na região, bem como no sítio oficial da entidade na rede mundial de computadores (§ 2º do artigo 8º da Lei Federal nº 12.527/2011);

VII - publicação do ato designando a comissão responsável pelo certame, com a indicação da qualificação profissional de seus membros;

VIII - declaração de que os responsáveis pela condução administrativa do certame e pela elaboração/correção das provas (Comissão de Concurso e Banca Examinadora) não são cônjuge, companheiro ou companheira, e parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, dos candidatos inscritos;

IX - no caso de seleção por meio de análise de currículo ou prova oral, demonstração de que foram respeitados critérios objetivos pré-estabelecidos e com ampla recorribilidade, conforme exige o Prejulgado nº 08-TCE/PR;

X - edital de homologação das inscrições (havendo alguma impugnação, demonstrá-la), acompanhado da publicação;

XI - edital do resultado final do certame e sua homologação (havendo empate, demonstrar os critérios de desempate utilizados, constantes no edital do certame), acompanhados de publicação;

XII - atos de convocação e extratos contratuais, acompanhados das respectivas publicações;

XIII - justificativas para eventuais admissões fora da ordem de classificação (termos de desistência, pedido de final de lista, não atendimento à convocação, etc.);

XIV - declaração do responsável de que todos os admitidos apresentaram declaração de que não ocupam outro cargo ou emprego público em qualquer das esferas do governo, bem como não percebem benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (art. 37, § 10 da CF), salvo se tratar das exceções previstas no art. 37, inciso XVI e XVII, da Constituição Federal, hipótese nas quais deverá ser observada a carga horária semanal, a compatibilidade de horários e a atenção aos limites remuneratórios estipulados pelo inciso XI do art. 37 da CF (observar o modelo de declaração presente no Anexo III);

XV - em caso de admissões ocorridas sob a validade prorrogada do certame, juntar ao processo o ato de prorrogação e sua decorrente publicação;

XVI - salvo se decorrente de convênio, demonstrar a prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e apresentar cópia da Lei de Diretrizes Orçamentárias, indicando a autorização específica para admissão (incisos I e II, do § 1º, do artigo 169 da CF);

XVII - salvo se decorrente de convênio, apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes relativamente ao aumento da despesa de pessoal; a declaração do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; e, demonstrar a origem dos recursos para o custeio do aumento da despesa de pessoal (Lei Complementar nº 101/00, arts. 16 e 17).

Art. 10. A formalização dos atos de admissão de pessoal com a natureza de complementação, além das informações apresentadas pelo SIM-AM Atos de Pessoal, conterà:

I - relação de admitidos, na forma do Anexo II, indicando o número dos processos no Tribunal de Contas das admissões precedentes encaminhadas;

II - atos de convocação e extratos contratuais, acompanhados das respectivas publicações, em caso de emprego público;

III - justificativas para eventuais admissões fora da ordem de classificação (termos de desistência, pedido de final de lista, não atendimento à convocação ou nomeação, etc.);

IV - edital do resultado final do certame e sua homologação, acompanhado de publicação;

V - em caso de admissões ocorridas sob a validade prorrogada do certame, juntar ao processo o ato de prorrogação com sua respectiva publicação;

VI - declaração do responsável de que todos os admitidos apresentaram declaração de que não ocupam outro cargo ou emprego público em qualquer das esferas do governo, bem como não percebem benefício proveniente de regime

próprio de previdência social ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (art. 37, § 10 da CF), salvo se tratar das exceções previstas no art. 37, inciso XVI e XVII, da Constituição Federal, hipótese nas quais deverá ser observada a carga horária semanal, a compatibilidade de horários e a atenção aos limites remuneratórios estipulados pelo inciso XI do art. 37 da CF (observar o modelo de declaração presente no Anexo III);

VII - salvo se decorrente de convênio, demonstrar a prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e apresentar cópia da Lei de Diretrizes Orçamentárias, indicando a autorização específica para admissão (incisos I e II, do § 1º, do artigo 169 da CF);

VIII - salvo se decorrente de convênio, apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes relativamente ao aumento da despesa de pessoal; a declaração do ordenador de despesas de que o aumento da despesa de pessoal tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; e, demonstrar a origem dos recursos para o custeio do aumento da despesa de pessoal (Lei Complementar nº 101/00, arts. 16 e 17).

Art. 11. Além do encaminhamento constante no artigo anterior, a autoridade administrativa municipal responsável pelo ato de admissão de pessoal, ou quem formalmente for designado para essa atividade, deverá proceder à alimentação e manutenção dos dados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal, no módulo Atos de Pessoal, denominado SIM-AM Atos de Pessoal, em conformidade com a Instrução Técnica nº 028/2004, referentes aos itens VII. 2.8 - ATOS até VII. 2.9.1 - MOVIMENTAÇÃO DO SERVIDOR/FUNCIÓNÁRIO.

§ 1º. Independentemente de não serem objeto de apreciação e registro, os atos de que trata o *caput* deste artigo deverão ser lançados no SIM-AM Atos de Pessoal para fins de fiscalização.

§ 2º. O Tribunal poderá examinar, por meio de auditorias ou inspeções nas entidades citadas no art. 1º, a legalidade e veracidade dos documentos e informações relativas à admissão.

Atenção:

- Prazo de envio da prestação de contas: **60 dias** a contar da data da admissão – IN 71/2012-TCE/PR, art. 3º.
- Penalidades – Lei Complementar Estadual 113/2005 (redação da LCE 168/2014)

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:

b) realizar concurso nos termos da Lei nº 8.666/93, bem como, admissão de pessoal, sem a observância das normas legais aplicáveis;

c) fazer nomeação ou contratação, em virtude de concurso público, sem a observância da ordem de classificação;

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

V - No valor de 50 (cinquenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPPFR:

a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo;